



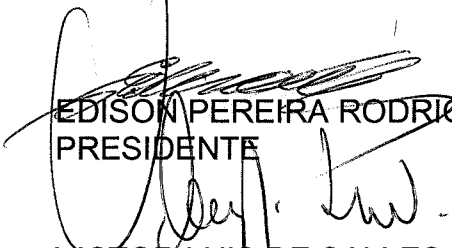
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

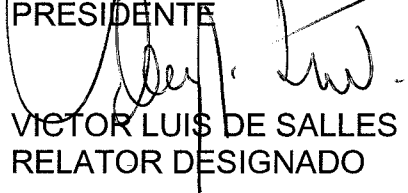
Processo nº : 10855.003473/98-21
Recurso nº : RD/107-122.370 (RD/107-0.268)
Matéria : PIS / Faturamento – anos-calendário: 1995 a 1997
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ITUTEC RADIOCOMUNICAÇÕES LTDA.
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.672

PIS – BASE DE CÁLCULO – LEI COMPLEMENTAR 7/70. Na vigência da Lei Complementar 7/70 a contribuição ao PIS é calculada na forma do Parágrafo Único do art. 6º, ou seja, observado o critério da semestralidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber (Relator), Antonio de Freitas Dutra e Manoel Antonio Gadelha Dias. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 1 0 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.003473/98-21
Acórdão nº. : CSRF/01-04.672

Recurso nº. : RD/107-122.370 (RD/107-0.268)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do acórdão nº. 107-06.269, de 23/05/2001, fls. 657 a 668, proferido no julgamento do recurso voluntário nº. 122.370, interposto pela empresa ITUTEC RADIOCOMUNICAÇÕES LTDA.

Consoante termo de descrição dos fatos do auto de infração do IRPJ, fls. 03, o Fisco apurou a ocorrência omissão de receitas, nos anos de 1995 a 1997, mediante emissão de notas fiscais "paralelas", bem assim falta de escrituração de outras notas fiscais emitidas. A fiscalização arbitrou o lucro da empresa, aplicando, ainda, a multa qualificada de 150% sobre todo o crédito tributário exigido

A contribuinte apresentou impugnação em 22/12/1998, fls. 515 a 547.

Na decisão de primeira instância, fls. 579 a 592, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, manteve o arbitramento, porém restringiu a aplicação da multa qualificada apenas sobre a parcela dos tributos exigidos em face da utilização de notas fiscais paralelas.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 603 a 607.

A Câmara recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir apenas a exigência do PIS/Faturamento, conforme ementa a seguir transcrita:

"PIS-FATURAMENTO - LEI COMPLEMENTAR 7/70 - BASE DE CÁLCULO - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § ÚNICO - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO - O PIS, exigido com base no lançamento, nos moldes da lei-complementar nº 7/70, deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior."

Cientificado em 13/08/2001, fls. 669, a Fazenda Nacional, não se conformando com o decidido, apresentou recurso especial, com fulcro nas disposições do artigo 5º., inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo I, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/1998), alegando que a correta interpretação e aplicação da norma contida no § único do artigo 6º. da Lei Complementar nº. 7/70 não se coaduna com a interpretação literal do texto em análise. Afirma que o dispositivo versou sobre o prazo para recolhimento e não sobre a formação da base de cálculo. Para configurar a divergência apresentou como paradigmas os acórdãos nº. 202-11.442, de 18/08/99, e nº. 108-05.638,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.003473/98-21
Acórdão nº. : CSRF/01-04.672

de 17/03/99.

Mediante despacho de fls. 707 a 709, o ilustre Presidente da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial, entendendo que foram preenchidos os pressupostos regimentais para sua admissibilidade.

Regularmente cientificada da interposição do recurso especial, fls. 713, a contribuinte também apresentou recurso especial a CSRF, fls. 714 a 179, que não foi admitido, fls. 733/734, pela falta de juntada de cópia de inteiro teor, ou de cópia publicação da ementa, do acórdão citado como paradigma.

A contribuinte não apresentou contra-razões ao recurso da Fazenda Nacional.

Na sessão da CSRF realizada em 02/12/2002, este processo foi-me distribuído por sorteio, fls. 748.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.003473/98-21
Acórdão nº. : CSRF/01-04.672

VOTO VENCIDO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso especial de divergência, interposto com fulcro nas disposições do artigo 5º., incisos II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, atende aos pressupostos legais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Fazenda Nacional recorre da decisão proferida pela Sétima Câmara do Primeiro Conselhos de Contribuinte no acórdão nº. 108-06.269, que exonerou a exigência da contribuição ao PIS, por entender que na determinação da exigência não foi aplicado o disposto no artigo 6º., parágrafo único, da Lei Complementar nº. 7/70, no que tange a determinação da base de cálculo: faturamento do sexto mês anterior. A recorrente entende que o dispositivo trata de prazo de recolhimento, que para os anos de 1995 a 1997 foi fixado pelo artigo 83, da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e artigo 57, da Lei nº. 9.069, de 29 de junho de 1995.

Inicialmente, cumpre esclarecer nos anos de 1996 e 1997 estava em pleno vigor a Medida Provisória nº. 1.249 de 1995 e reedições posteriores, convertida na Lei nº. 9.715, de 1998, base legal do lançamento nesses períodos, que dispõe em seu artigos 2º.:

"Art. - 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;".(Destaquei).

Portanto, é inquestionável a correção do lançamento quanto aos períodos de apuração do mês de fevereiro de 1996 e seguintes. Neste sentido converge o entendimento de todas as Câmaras dos Conselhos de Contribuintes. A título ilustrativo transcrevo a ementa do Acórdão nº. 203-07.090, proferido na assentada de 19/03/2002 da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

"PIS - BASE DE CÁLCULO - Após o advento da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, a base de cálculo do PIS é o faturamento do mês."

No que tange aos períodos anteriores, especialmente no ano-calendário de 1995, quando ainda não estava em vigor essa interpretação legal ao artigo 6º. da Lei Complementar nº. 07/70, entendo também que não cabe reparo ao lançamento, haja vista que tal dispositivo também tratava de prazo de recolhimento. Vejamos o disposto na Lei:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.003473/98-21
Acórdão nº. : CSRF/01-04.672

“Art. 6º. - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea 'b' do art. 3º. será processada mensalmente a partir de 1º. de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

A matéria é controvertida e tem gerado decisões antagônicas tanto no processo administrativo como no judicial.

A interpretação literal não é suficiente para extrair-se o verdadeiro sentido dessa norma. Se interpretarmos literalmente o citado artigo 6º., até poderíamos alcançar o resultado adotado no acórdão recorrido. Entretanto, também chegaríamos ao absurdo de empresas que interrompessem suas atividades antes de julho de certo ano-calendário, ou seja, sem fato gerador em julho, pois sem faturamento, estar desobrigadas do recolhimento sobre o faturamento de janeiro do mesmo ano-calendário, implicando em grave ofensa à isonomia e universalidade, princípios ínsitos aos designios da própria lei, que alcança trabalhadores avulsos e empresas isentas, inclusive.

A interpretação mais adequada, não obstante a péssima redação legislativa, segundo entendo, é no sentido de que o dispositivo em comento nada mais é do que a determinação de prazo para recolhimento, sendo o fato gerador e a base de cálculo da contribuição identificados, conjuntamente, a cada mês de faturamento da empresa.

Em sendo norma de prazo de recolhimento, nenhum obstáculo surgiria para sua alteração por via de lei ordinária, ou até mesmo decreto presidencial, haja vista jurisprudência majoritária do egrégio Supremo Tribunal Federal, de que a fixação de prazo para recolhimento de tributo não é matéria reservada à lei (RE 14.669-PE; RE 181.832-AL e RE 182.971-SP).

Assim, as normas subseqüentes que vieram a determinar o recolhimento da contribuição com base no faturamento do mês anterior, convertido, conforme cálculos do auto de infração, coadunam-se com a interpretação acima expendida. Corroborando com esse entendimento, cabe transcrever a ementa do acórdão nº. 202-11.442, cujo voto condutor é da lavra do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima:

“BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO - O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º. da Lei Complementar nº. 07/70 não se refere à base cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.003473/98-21
Acórdão nº. : CSRF/01-04.672

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional.

Brasília - DF, em 13 de outubro de 2003.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

VOTO VENCEDOR

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator designado:

A matéria em tela já se solidificou plenamente no âmbito desta Corte, e aliás por larga maioria, para se entender que a apuração da base de cálculo da exação do PIS haver-se-á de conformar com o Parágrafo Único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 verbis:

“Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea ‘b’ do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

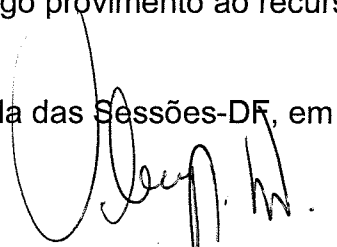
Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

A tese de que “o dispositivo em comento nada mais é do que a determinação de prazo para recolhimento, sendo o fato gerador e a base de cálculo da contribuição identificados, conjuntamente, a cada mês de faturamento da empresa” como defende o I. Relator vencido, é tese também já vencida no Judiciário. Na espécie se deixou assente claramente uma dissociação entre base de cálculo e vencimento, consagrando-se a chamada “semestralidade” de tal maneira que na vigência da Lei Complementar nº 7/70, até em face do exemplo constante do parágrafo único do artigo 6º, a contribuição de um certo mês deve ter como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao momento da apuração.

Por sinal, até sensível a isto, o legislador ordinário mudou sua orientação e a partir da Medida Provisória 1212/95 elegeu nova base de cálculo.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 13 de outubro de 2003.



VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE